



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$50

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 22:479 — Promulga as normas respeitantes ao cancelamento do registo de propriedade dos barcos.

Ministério da Instrução Pública:

Programas dos exames de admissão às Universidades.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 22:480 — Determina que seja aberto concurso para adjudicação em conjunto da nova concessão do couto mineiro do Cabo Mondego, no concelho da Figueira da Foz, e das instalações mineiras e fabris a êle anexas.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 22:479

O cancelamento do registo de propriedade de um barco não tem obedecido a normas satisfatórias, porque nuns casos é feito extemporaneamente, antes de o barco haver desaparecido, e noutros não é executado, embora haja presunção ou até certeza do seu desaparecimento.

Conseguiu-se atenuar o primeiro erro por meio da circular n.º 943, de 13 de Outubro de 1930, da Direcção da Marinha Mercante.

No que respeita porém aos barcos não cancelados, apesar de já terem desaparecido, indispensável também se torna estabelecer preceitos que evitem o atraso manifestado em vários casos, com prejuizo do valor dos registos officiaes.

Foi por isso elaborado projecto de decreto, prescrevendo normas sobre o cancelamento do registo de propriedade dos barcos, que o Governo resolve publicar, depois de atender a diversos alvires apresentados pelas

capitanias dos portos e de se conformar com as alterações constantes do parecer que sobre o assunto foi emitido pela Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional.

Usando da faculdade concedida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei o seguinte:

Normas respeitantes ao cancelamento do registo de propriedade dos barcos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O registo de propriedade de qualquer navio ou embarcação será cancelado nos casos de:

- a) Demolição;
- b) Perda por naufrágio;
- c) Presunção de perda por falta de noticias há mais de dois annos a contar da saída do pôrto do registo ou das últimas noticias;
- d) Perda de nacionalidade nos termos previstos na lei.

§ 1.º Se o navio ou embarcação forem reduzidos a pontão, o registo de propriedade será reformado.

§ 2.º A inavaliabilidade não implica de per si cancelamento do registo.

CAPÍTULO II

Disposições especiais

Demolição

Art. 2.º O navio ou embarcação só poderá ser demolido com autorização ou por determinação da autoridade competente e nos termos dos artigos seguintes.

Art. 3.º O proprietário que pretender demolir um navio ou embarcação deverá para isso requerer autorização à autoridade marítima ou agente consular português, conforme o navio ou a embarcação estiverem em pôrto nacional ou pôrto estrangeiro.

§ 1.º O requerimento será acompanhado de todos os livros e papéis de bordo pertencentes ao navio ou à embarcação a demolir.

§ 2.º A autoridade a quem fôr presente o requerimento mandará avaliar o navio ou a embarcação por dois peritos, nomeados nos termos applicáveis dos regulamentos sobre segurança da navegação.

§ 3.º A autoridade marítima ou o agente consular a quem fôr requerida a demolição tornará pública, por meio de aviso, a petição para demolição, com indicação do valor do navio ou da embarcação a demolir.

Art. 4.º Se o requerimento fôr feito à autoridade marítima de um pôrto diferente do do registo, deverá o processo ser a esta remetido para nesse pôrto prosseguir

rem as diligências posteriores. De igual modo procederá o agente consular.

Art. 5.º A autoridade marítima do pórto do registo, dentro do prazo máximo de três dias, ordenará a citação pessoal dos credores inscritos e, por éditos e anúncios de trinta dias, a dos credores e interessados incertos, para apresentarem as suas oposições no prazo de outros trinta dias a contar do termo da citação edital.

§ 1.º A citação dos credores inscritos far-se-á por carta registada.

§ 2.º As despesas da citação dos credores e interessados serão pagas pelo respectivo proprietário, e quando o não sejam constituem crédito privilegiado, que será graduado em regra de custas.

Art. 6.º Havendo opposição de credores, a autoridade marítima intimará o proprietário a depositar o valor da avaliação, no prazo de quinze dias, à ordem do juízo da respectiva comarca, onde se abrirá concurso de credores, se houver lugar. Os credores deduzirão os seus artigos de preferência dentro dos dez dias subseqüentes ao depósito.

§ único. Será havida como desistência de demolição a falta de depósito do valor do navio ou da embarcação dentro do prazo estabelecido.

Art. 7.º Não tendo havido opposição de credores, ou havendo-a depois de feito o depósito a que se refere o artigo anterior, a autoridade marítima do pórto do registo, ouvida a Direcção da Marinha Mercante, resolverá sobre a demolição pedida pelo proprietário.

§ único. Nos casos previstos no artigo 4.º deverá a resolução assim tomada ser imediatamente comunicada à autoridade competente do pórto onde o navio ou a embarcação se encontrarem.

Art. 8.º O navio ou a embarcação poderão também ser desmanchados por ordem da autoridade marítima do pórto do respectivo registo, quando sejam julgados inavegáveis e insusceptíveis de reparação, ou por constituírem perigo ou estôrvo à navegação.

Art. 9.º Desmanchados o navio ou a embarcação, será deste facto lavrado auto, no qual a autoridade marítima ou consular ordenará o cancelamento do respectivo registo.

§ único. O cancelamento será também ordenado quando o navio ou a embarcação julgados inavegáveis forem destroçados pela acção do mar.

Naufrágio

Art. 10.º No caso de naufrágio averiguado ou presumível, com perda do navio ou embarcação, a autoridade marítima, depois de feitas as precisas investigações, reduzirá estas a auto, que servirá de base ao cancelamento do registo.

§ 1.º A autoridade marítima determinará quanto possível os nomes e identidade dos naufragos ou desaparecidos, com os elementos escolhidos no rol da equipagem, nos livros de registo da matrícula da equipagem, nas anotações de embarque e desembarque dos tripulantes, nos duplicados da lista dos passageiros e em quaisquer informações do armador, dos consulados e dos seguradores, e o resultado desta investigação será também reduzido a auto.

§ 2.º Deste auto extrair-se-ão tantas cópias quantas as repartições marítimas a cuja jurisdição pertenciam os tripulantes perdidos ou desaparecidos, para serem remetidas às repartições respectivas do registo civil.

Falta de notícias

Art. 11.º A autoridade marítima que durante dois anos não tiver notícias do navio ou embarcação inscritos no registo da respectiva capitania ou delegação pedirá in-

formações ao respectivo proprietário, aos seguradores conhecidos e a quaisquer autoridades que possam ter conhecimento do destino do navio ou da embarcação, o sendo negativas as respostas lavrará auto desta circunstância, e, baseada neste, fará o cancelamento do registo.

Perda de nacionalidade

Art. 12.º A mudança de bandeira de qualquer navio ou embarcação efectuada nos termos da lei importa o cancelamento imediato do registo respectivo.

§ único. O cancelamento do registo na repartição marítima será precedido de auto que justifique os motivos aduzidos para a perda de nacionalidade portuguesa.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 13.º Nos casos de embarcação sem propulsão mecânica e de tonelagem bruta igual ou inferior a 10 toneladas, serão dispensadas as formalidades constantes dos artigos 5.º a 7.º para a autoridade marítima resolver sobre a demolição pedida pelo proprietário.

§ único. O auto a que se refere o artigo 9.º será substituído por simples despacho, devidamente fundamentado, da autoridade marítima ordenando o cancelamento do registo.

Art. 14.º Os autos lavrados pelas autoridades consulares devem ser expedidos para a autoridade marítima do pórto do registo.

Art. 15.º Sempre que fôr cancelado o registo de um navio ou embarcação, a autoridade marítima participará o facto à respectiva conservatória do registo comercial para que esta officiosamente o averbe à descrição do mesmo navio ou embarcação.

Art. 16.º Quando um navio ou embarcação registados num pórto realizem normalmente o seu armamento noutra pórto deverá a autoridade marítima deste comunicar àquela esse facto.

Art. 17.º O navio ou embarcação que mudarem de um para outro registo (da pesca costeira para a do alto, de uma para outra capitania, etc.) só serão cancelados no primeiro registo depois de inscritos no segundo e em face dos respectivos documentos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Programas dos exames de admissão às Universidades

Faculdade de Letras

Secção de filologia clássica

Disciplinas sobre que versa o exame de entrada: português, latim, história e filosofia.

a) Prova de português:

1.ª parte. — Estudo analítico de um trecho de autor português, em prosa ou verso, orientado por um questionário.